

Descrição Detalhada

As informações aqui contidas não produzem efeitos legais. Somente a publicação no DJERJ oficializa despachos e decisões e estabelece prazos.

Processo nº: 0181956-72.2022.8.19.0001

Tipo do Movimento: Decisão

Descrição:

Em 09 de julho de 2022, às 13:15hrs, na sala de audiências da Central de Custódia, onde se achavam presentes a MM. Dra. Juíza de Direito, Dr(a). Ariadne Villela Lopes o(a) ilustre Promotor(a) de Justiça, Dr(a) José Carlos Gouvêa Barbosa e o(a) custodiado(a) abaixo qualificado(a), bem como sua Defesa, sendo representado pelo Dr(a) José Maria Valle, OAB/RJ 61459 e Diego Jaques de Oliveira Silva Valle, OAB/RJ150584 com a qual se entrevistou, reservadamente, antes de ser entrevistado(a). Em seguida, foi o(a) custodiado(a) cientificado(a) por este Juízo do Auto de Prisão em Flagrante, bem como da utilização do registro fonográfico/audiovisual, ou seja, de que sua entrevista será gravada em audiência, não tendo havido oposição quanto ao registro de suas declarações. Ato contínuo, foi procedida a entrevista do(a)s custodiado(a)s, conforme registro audiovisual salvo em mídia digital, tendo sido colhida a seguinte qualificação abaixo: Processo nº 0181956-72.2022.8.19.0001 (16ª Vara Criminal da Comarca da Capital) Nº do APF: 005-07483/2022 Capitulação: artigo 251 do CP Data do RO: 07/07/2022 Nome(s) Andre Stefano Dimitriu Alves de Brito Foi agredido por agentes da lei? SIM () NÃO (x) Data de Nascimento: 11/04/1967 Naturalidade: São Paulo/RJ Filiação: Mucio Humberto Alves de Brito e Stefania Dimitriu Alves de Brito Estado Civil: Solteiro(a) () Casado(a) () União estável (x) Viúvo(a) () Divorciado(a) () Possui filhos menores de 12 anos? Sim (x) Não () Residência: Avenida das Américas, nº 20025, Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro/RJ Estrada do Itanhangá, nº 290, Itanhangá, Rio de Janeiro/RJ (endereço da companheira) Reside em companhia de: mãe, pai e irmão Nível de escolaridade: ensino fundamental incompleto Profissão ou meios de vida: pescador Renda média: R\$180,00 por pescaria Telefones de contato e e-mail: 9969036460 (companheira, Lorena) e lagoswindsurf@hotmail.com Dependência: não Portador de Deficiência ou doença? sim, hipertensão e labirintite Nos termos da Súmula Vinculante número 11 considerando que a presente audiência realiza-se nas dependências da Casa de Custódia de Benfica, local vulnerável quanto à segurança em razão do número de pessoas aqui custodiadas e de pessoas que aqui transitam diariamente, verifico a necessidade de manutenção das algemas no(s) custodiado(s) em sala de audiências. Com tal prática visa-se à garantia da segurança tanto dos internos quanto do público em geral. Em seguida, foram os presentes cientificados da utilização do registro fonográfico/audiovisual. Após a(s) Defesa(s) ter(em) se entrevistado reservadamente com o(s) custodiado(s), procedeu-se à(s) entrevista(s), conforme termo(s) e registro(s) audiovisual. As declarações hoje colhidas, gravadas, foram salvas no CD que acompanha esta assentada e será acautelado no Cartório da CEAC, sendo vedado o seu compartilhamento com o público externo. Em razão de ser o processo em epígrafe eletrônico, o custodiado e demais participantes deste ato estão dispensados de firmar a presente ata. Pelo Ministério Público foi dito que: requer a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. Pela Defesa foi dito que: requer a concessão de liberdade provisória. Pela MM. Dr(a). Juíza Ariadne Villela Lopes foi proferida a seguinte DECISÃO: Vistos, etc. Inicialmente, cumpre consignar que o(s) custodiado(s) não alegou(aram) ter sofrido agressões físicas quando de sua(s) prisão(ões). Trata-se de comunicação da prisão em flagrante do(a)s nacional(ais) Andre Stefano Dimitriu Alves de Brito. Em que pesem as alegações da defesa no sentido da desnecessidade da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, verifica-se dos termos do RO de fls. 03/04 e, em especial, dos termos de declaração de fls. 07/08, 11/12, 13/14, 19/20 e 22/23, das testemunhas Janira da Rocha Silva Alves de Lima Inacio e Alex dos Santos Bernardo, da bombeira civil Mariana da Silva Mariano e dos dois policiais militares responsáveis pela prisão captura do custodiado, respectivamente, que as circunstâncias em que supostamente foi praticada a conduta imputada ao custodiado mostram-se graves o suficiente para a referida conversão. Nesse sentido, tem-se o relato da testemunha Janira de que teria visto o momento em que o custodiado portava consigo uma espécie de bomba de fabricação caseira, produzida com uma garrafa plástica e um pavio, que se encontrava aceso, durante ato que acontecia na Cinelândia, nesta comarca, em 07/07/2022, tendo Janira chamado a atenção da outra testemunha Alex para o fato. Segundo consta no procedimento, ambas as testemunhas Janira e Alex teriam visto o custodiado arremessar a bomba

de fabricação caseira, com o pavio aceso, entre as pessoas que estavam no ato público que se realizava no local. A testemunha bombeira civil Mariana relata em sua declaração em sede policial que se encontrava em cima do palco instalado no local dos fatos quando teria ouvido um barulho de explosão muito alto, momento em que bombeiros que se encontravam na rua teriam pedido a ela para descer do palco e arrecadar a garrafa plástica. A testemunha Mariana afirma que atendeu à solicitação de seus colegas e arrecadou a garrafa, que se encontrava estourada e com odor muito forte. Importa considerar que, a fls. 57, consta auto de apreensão de um explosivo, cuja descrição é compatível com o objeto que as testemunhas Janira e Alex afirmam terem visto em poder do custodiado. Por seu turno, os policiais militares afirmam que estavam fazendo o policiamento do ato público quando o custodiado teria ido até eles e dito que estava sendo perseguido por populares. Indagado acerca de sua documentação pelos policiais, o custodiado teria dito que havia perdido seus documentos, momento em que os policiais teriam dito a ele que seria necessário conduzi-lo para identificação, momento em que o custodiado teria ingressado na viatura. Segundo relato dos policiais militares, tão logo o custodiado entrou na viatura, populares apareceram no local na tentativa de linchar o custodiado, o que não ocorreu em razão da presença policial. Considerando os fatos em análise, entende este juízo que a conversão da prisão em flagrante do custodiado em prisão preventiva mostra-se necessária. Atos dessa natureza mostram-se graves, principalmente por expor a risco concreto a integridade física de diversas pessoas, uma vez que é fato notório que no ato público em que supostamente foi praticada a conduta imputada ao custodiado havia milhares de pessoas, em aglomeração, o que dificulta a dispersão das pessoas que lá se encontravam. Por outro lado, o Brasil encontra-se em período pré-eleitoral de eleições gerais, momento em que os ânimos podem se acirrar, mostrando-se necessário o desestímulo de práticas de natureza violenta, não apenas para proteção das pessoas - objetivo primordial da intervenção do Estado-juiz -, mas também para garantia de manifestações livres de pensamento, que podem restar intimidadas por práticas violentas. A conduta imputada ao custodiado restou tipificada no artigo 251, "caput" do CP, conforme nota de culpa de fls. 09/10, o que autoriza a incidência do artigo 313, I do CPP. Diante de todo exposto, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DO CUSTODIADO ANDRE STEFANO DIMITRIU ALVES DE BRITO EM PRISÃO PREVENTIVA, com fulcro nos artigos 312 c/c 313, I c/c 310, II, todos do CPP. Expeça-se o respectivo mandado de prisão preventiva. Remetam-se os autos ao Juízo competente por distribuição, bem como acautele-se a mídia em local próprio neste Cartório. Cientes e intimados os presentes. Nada mais havendo, determinado o encerramento da presente audiência às 13:25hrs que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, secretário, digitei.